



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 224/2022.

01/06/2022.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.
REFERÊNCIA: MEMORANDO 366/2022 – de 31/05/2022.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: LENIVAL ESTEVÃO ALVES.
ASSUNTO: ABERTURA DE LICITAÇÃO.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: ABERTURA DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Redenção, no qual requer análise jurídica acerca da minuta de edital de licitação, cuja modalidade é pregão presencial do tipo menor preço por item, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO: MARMITEX, EXECUTIVO, COMERCIAL, SEF-SERVICE (KG) E LANCHES, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Na sequência, veio a esta assessoria jurídica o Memorando 366/2022 instruído com os seguintes documentos: minuta do edital; termo de referência; modelo de termo de credenciamento; modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; modelo de declaração de regularidade quanto ao emprego de mão-de-obra de menores; modelo de proposta de preços; modelo de declaração de fatos impeditivos da habilitação; declaração de não parentesco; comprovante de recibo do edital; requerimento e declaração para microempresa e empresa de pequeno porte, quando for o caso e minuta do contrato.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

Pois bem, de acordo com a Lei 10.520/02, a licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, o qual, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, possibilita também a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.

Logo, no que tange à escolha da modalidade de licitação Pregão Presencial, esta constitui adequada para o presente caso, por se tratar de contratação de bens e serviços comuns.

Quanto a análise legal da minuta do edital, constata-se que foi elaborada em harmonia com as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Assim como, presentes na minuta de contrato as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme dispõem a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Ademais, denota-se que foram apresentados previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Posto isto, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº Lei 10.520/02 e subsidiariamente no que couber pela Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL tipo Menor Preço POR ITEM devidamente justificado.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se, sobre a legalidade do edital e minuta do contrato, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, desde que respeitados os apontamentos acima expostos.

Por fim, ressalta-se, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, ficando adstrita questão jurídica, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para apresentação das propostas, nos termos art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer, **S.M.J.**

LETICIA ARAUJO SOPRAN
Procuradora Jurídica
C.S.T. Nº 103273/2022
OAB/PA 25.927